



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2011562-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Garça, em que é agravante JEFFERSON FELIPE DA SILVA FERRO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.149

Agravo Regimental em Revisão Criminal nº 2011562-98.2025.8.26.0000/50000 Comarca: Garça
(1ª Vara — proc. 1500292-21.2022.8.26.0201)

Órgão julgador: Colendo 2º Grupo de Câmaras

Criminais

Agravante: Jefferson Felipe da Silva Ferro

EMENTA: Agravo Regimental em Revisão Criminal. Condenação definitiva por tráfico ilícito de entorpecentes praticado nas dependências de estabelecimento prisional (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006). Pretendida absolvição por atipicidade da conduta, em razão do julgamento pelo E. STF do RE 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral. Impossibilidade. Modificação na orientação jurisprudencial que não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal. Precedentes do C. STJ e do E. STF. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Razões que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Revisão que era mesmo de ser indeferida liminarmente. Agravo improvido.

Visto.

Agravo Regimental interposto por **Jefferson Felipe da Silva Ferro**, contra decisão monocrática prolatada por este relator (*f.* 277/283), que indeferiu liminarmente pedido revisional nos autos de *Revisão Criminal nº 2011562-98.2025.8.26.0000*, pois ausentes quaisquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621, do Código de Processo Penal.

Com o recurso (*f.* 1/8, *do apenso*), busca a alteração da decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal, visando o conhecimento e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e consequente modificação do julgado, pretendendo, essencialmente, a absolvição, por atipicidade da conduta, em razão do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 635.659 (Tema 506), sob

o rito de Repercussão Geral.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Autos conclusos em gabinete aos **7.mar.2025** (f. 9).

É o relatório.

Agravante **condenado** por r. sentença de 167/173, **confirmada** pelo v. acórdão de f. 231/234, às penas de **7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 793 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes praticado nas dependências de estabelecimento prisional*).

O agravante, então, aforou Revisão Criminal, pretendendo, essencialmente, a absolvição, por atipicidade da conduta, em razão do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 635.659 (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral.

Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Indeferido liminarmente o pedido (f. 277/283), agrava a defesa, requerendo o prosseguimento da Revisão Criminal em seus ulteriores termos.

Sem razão, entretanto.

Trata-se de peticionário definitivamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes praticado nas dependências de estabelecimento prisional (*artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006*).

Materialidade devidamente comprovada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 13/14*; **(ii)** comunicado de evento, *f. 17*; **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 18*; e **(iv)** laudo definitivo de *f. 22/25*, a bem caracterizar a substância entorpecente.

Autoria igualmente certa, consubstanciada nas falas firmes e coerentes dos **Agentes de Segurança Penitenciária (i) Nilton** e **(ii) Leandro**, responsáveis pelo encontro da substância ilícita, isolando, assim, a frágil e inverossímil **versão exculpatória** apresentada pelo peticionário em Juízo (*f. 148*).

Acervo probatório exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça.

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal (*art. 5º, LIV, da Constituição da República*).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter a absolvição, por sustentada atipicidade da conduta, face modificação no entendimento jurisprudencial pela Corte Suprema, no julgamento do

RE 635.659 (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral.

Inviável, porém.

Não se desconhece o teor do julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, que fundamenta o pedido revisional.

Porém, é cediço que que divergências jurisprudenciais ou eventual **alteração de entendimento** dos Tribunais Superiores sobre o tema **não são circunstâncias hábeis a autorizar a revisão da condenação** já transitada em julgado:

*“A mudança ou **modificação da orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal** (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022)” (AgRg no HC 778940/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/06/2023).*

“A fundamentação posta neste Pedido parte do pressuposto de que, havendo alteração jurisprudencial, condenação criminal pode ser revista; entretanto, é argumento falacioso, pois a permissão de revisão é tão somente para quando houver alteração legal, como é o entendimento: 1. desta Corte (RC n° 0098632-52.2009.8.26.0000, rel. Des. Juvenal Duarte, 3° Grupo Criminal, j. em 30.03.2017): “Acrescente-se que não pode ser considerado erro judiciário, passível de correção via revisão criminal, a adoção, por parte do julgador, de entendimento jurisprudencial diverso do invocado pelo peticionário, predominante ou não, o que impede o acolhimento do pleito revisional, também na parcela”; 2. do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 500.460-SC, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 01.12.2020): “4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de

que "[a] mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)". Não há qualquer ilicitude da busca pessoal (revista!), realizada pelos policiais militares, diante da justa causa existente" (Revisão Criminal nº 2005726-18.2023.8.26.0000 - 3º Grupo de Direito Criminal – Des. Rel. Zorzi Rocha - 5 de abril de 2023).

Também não é viável a **desclassificação** para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio, considerando que a presunção estabelecida pelo Tema 506 do E. Supremo Tribunal Federal **não é absoluta**.

De efeito, no julgamento do referido RE 635.659, O Pretório Excelso fixou, dentre outras, as seguintes teses:

"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por

tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (...)” – g.n.

Ou seja, resta superada a referida presunção de que a *cannabis* destinar-se-ia ao consumo próprio, fundamentada meramente na quantidade de entorpecente apreendido – **21 porções de maconha, pesando 19,73 gramas** –, quando, como aqui, exista prova firme e robusta, detidamente analisada na origem e por esta Instância, de que o agente praticava o narcotráfico.

Impassível, portanto, de qualquer alteração, já que inócurre qualquer violação à legislação de regência.

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** – princípio constitucionalmente assegurado, diga-se –, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, inexistente elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, ***mantém-se o indeferimento*** do pedido revisional ajuizado, o que se faz por voto, ante o disposto no *art. 255, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Nega-se provimento ao agravo.